



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019

PROCESSO Nº 2021/2019

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2019, às 08h10, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Alteração do Descritivo encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa E. M. Marques Informática EPP, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Reza ainda o edital em seu item 12: "12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes".

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante traz em suas razões que algumas características do lote 01 – Computador, estão restringindo a participação e direcionando o certame. A exigência de garantia de 01 (um) ano pelo fabricante seria uma delas. A outra seria em relação ao gabinete, que indicaria uma determinada marca, sem levar em consideração as



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

demais existentes ou apresentar justificativa para a referida solicitação. Há também o detalhe da eficiência real da fonte do computador.

É a apertada síntese das razões.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – DEPARTAMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se no sentido do acolhimento ao exposto pela Impugnante, em respeito aos princípios basilares do procedimento licitatório e em atenção a legislação de regência e a jurisprudência que versa sobre o tema.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões da Impugnante em sua peça, bem como a manifestação da área demandante, cabe a esta Equipe manifestar-se no presente, com base nos elementos trazidos para deslinde do caso e tomar as providências cabíveis a situação.

Verificando os argumentos apresentados pela Impugnante e em verificação à legislação, no caso em tela a Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 e demais correlatas, bem como ao entendimento doutrinário e jurisprudencial atinente à matéria, nota-se a pertinência das razões expostas.

A garantia descrita no Termo de Referência exigida do fabricante, será alterado para "fornecedor". Outra alteração a realizada é a exclusão do termo Wisecase, bem como a redução da eficiência real de 80% para 70%.

Assim, esta escolha segue um parâmetro de razoabilidade, adequando o edital para tornar a disputa ainda mais abrangente e assim fomentar a economia, em um claro respeito ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e aqueles assemelhados, atendendo de forma nítida e inequívoca os princípios da isonomia, legalidade, economicidade, publicidade, busca pela proposta mais vantajosa, razoabilidade, competitividade, impessoalidade e em última instância, ancorando estes, a supremacia do interesse público.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados e, assim, serão necessárias alterações ao termo de referência.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

HICARO ALONSO

PREGOEIRO

LEONARDO RODRIGUES

Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Membro